

SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE: VIVÊNCIAS DE GRADUANDOS DE PSICOLOGIA

Ana Catarina da Silva Nóbrega¹; Adriana Sousa Silva²; Josinaldo Furtado de Souza³; Jullyanne Rocha São Pedro⁴

1 Graduada em Psicologia pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) - josinaldofr@hotmail.com

2 Graduada em Psicologia pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)- adriana.s.sousa@outlook.com

3 Graduando em Psicologia pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) - anacatarina-16@hotmail.com

4 Mestranda em Psicologia da Saúde pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)– jullyanne.rocha@hotmail.com

Resumo do artigo: Tal trabalho objetiva relatar as vivências dos autores enquanto graduandos da disciplina de Práticas Integrativas II, pertencente ao curso de psicologia da Universidade Federal de Campina Grande, nas visitas a Delegacia da Infância e Juventude e ao Conselho Tutelar, refletindo-se acerca da atuação do psicólogo jurídico no sistema de garantia de direitos da criança e adolescente. Este trabalho é de caráter descritivo, com abordagem qualitativa acerca do relato de experiência dos autores, utilizando da revisão literária acerca do sistema de garantia de direitos da criança e adolescente, da rede de proteção, da inserção da psicologia no campo do direito e das noções de infância e adolescência. Como resultados e discussão obteve-se ênfase na percepção dos locais pelos autores acerca da atuação da psicologia nestes espaços, assim como as orientações do Conselho Federal de Psicologia – CFP e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Por fim, concluiu-se que a rede ainda se apresenta falha e a atuação da psicologia jurídica vai além dos psicodiagnósticos e dos laudos psicológicos, detendo-se a uma rede de apoio e de proteção à criança e ao adolescente. Verificou-se que nos espaços visitados esteve-se ausente a figura do profissional de psicologia, porém, a psicologia se fez presente em ambos, sendo ainda suas atribuições mal conhecidas perante o público e pelos operadores do direito. Por fim, aferiu-se que a psicologia é uma profissão orientada pelos Direitos Humanos, devendo ser reconhecida pelo campo do direito, pois, ambos trabalham por uma sociedade mais justa e inclusiva.

Palavras-chave: psicologia jurídica, rede de apoio, direitos, criança, adolescente.

INTRODUÇÃO

De acordo com Rovinski (2002 *apud* LAGO *et al.*, 2009), a inserção do psicólogo no campo jurídico se deu de forma lenta e muitas vezes informal, através de trabalhos voluntários da psicologia na área criminal, destacando-se os estudos sobre adultos que cometeram crimes e adolescentes que praticaram atos infracionais, sendo tida como relevante a prática da avaliação psicológica. Nesse contexto, observa-se uma preocupação com a avaliação do criminoso, algo tido como considerável desde a Antiguidade e a Idade Média (LAGO *et al.*, 2009).

Conforme destaca Brito (2005), os psicodiagnósticos serviam como instrumentos que auxiliavam os operadores do direito. No entanto, esta aproximação também ocorrera por outros campos, como o do Direito Civil (SHINE, 1998 *apud* LAGO *et al.*, 2009). Dentro deste, enfatiza-se o Direito da Infância e Juventude, onde o profissional de psicologia possuía como tarefa a perícia

psicológica nos processos cíveis, de crime e nos processos de adoção. Com a criação do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA houve o reconhecimento de crianças e adolescentes como cidadãos com direitos e deveres e, conseqüentemente, ampliou-se a atuação dos psicólogos neste cenário (TABAJASKI, GAIGER & RODRIGUES, 1998).

Diante disso, destaca-se que o Brasil é um país de diversas infâncias e adolescências, tendo em vista sua vasta cultura e diversidade social, construídas com o passar dos anos. Em meio a este cenário, o ECA é um conjunto de leis respaldadas nos Direitos Humanos e que busca garantir os direitos da criança e do adolescente, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e dignos de proteção pelo Estado. Com base nos Direitos Humanos, a psicologia, no Brasil, por meio do Conselho Federal de Psicologia - CFP, com o Código de Ética profissional do Psicólogo, aliado aos avanços legais e sociais, busca fazer da profissão promotora da cidadania, com foco em uma sociedade mais democrática, justa e inclusiva (MOREIRA, SALUM, OLIVEIRA, 2016).

Com isso, considerando que a interface Psicologia/Justiça é uma necessidade dos profissionais que atuam no campo da Psicologia Jurídica, bem como dos psicólogos em formação (BRITO, 2012), a disciplina de Práticas Integrativas II, ofertada pelo curso de psicologia da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, permitiu aos alunos conhecer, através de visitas únicas, os serviços ligados ao sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, a saber: Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, Conselho Tutelar - CT, Delegacia da Infância e Juventude e Tribunal do Júri.

Desta forma, o presente trabalho objetiva relatar as vivências dos autores, enquanto graduandos de psicologia, nos serviços da Delegacia da Infância e Juventude e no Conselho Tutelar - CT, na cidade de Campina Grande, sendo esta última localizada no Estado da Paraíba, refletindo-se acerca da atuação do psicólogo jurídico no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, embasando-se nas legislações de cada serviço, nas referências do Conselho Federal de Psicologia e na revisão de literatura acerca da temática.

METODOLOGIA

O presente trabalho trata-se de um estudo descritivo, com abordagem qualitativa acerca de um relato de experiência que advém da própria vivência dos autores durante as visitas aos serviços pertencentes ao sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, como Conselho Tutelar - CT e a Delegacia da Infância e Juventude.

As visitas foram realizadas pelos graduandos na disciplina de Práticas Integrativas II, do curso de psicologia da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, no primeiro semestre de 2017. A fim de possibilitar uma melhor organização e compreensão acerca das questões abordadas neste relato, fez-se uma revisão da literatura acerca do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, da rede de proteção da criança e do adolescente, da inserção da psicologia no campo do direito e das noções de infância e adolescência.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1. A criança, o adolescente e a rede de proteção

As concepções de infância e adolescência são frutos de uma construção histórica, cultural e social. Neste tocante, destaca-se que somente no século XIX inicia-se um movimento de preocupação referente aos direitos da criança, e, só no século XX atitudes foram formalizadas em documentos, tais como a Convenção sobre os Direitos da Criança - CDC (ARANTES, 2012). Esta que define criança como todas as pessoas menores de dezoito anos de idade. No Brasil, houve ressalvas referentes a esta Convenção e, no Estatuto da Criança e Adolescente - ECA é considerada criança as pessoas até os doze anos de idade incompletos, e, adolescentes os que estão entre doze e dezoito anos.

A noção de crianças e de adolescentes como sujeitos de direitos só foi estabelecida pela Constituição Brasileira de 1988, que por meio do Art. 227 lançou as bases para a elaboração do ECA. Este estatuto passou a garantir às crianças e aos adolescentes os direitos fundamentais, assim como especificou as formas de proteção, por meio de dispositivos legais diferenciados, contra violência, negligência, crueldade, exploração e opressão (BRASIL, 2017). Tal artigo descreve que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2017, p.65).

A partir de então, define-se uma rede de proteção às crianças e adolescentes composta por Conselho Tutelar, Delegacia, Conselho de Direitos da Criança, Vara da Infância e Juventude, abrigos, Ministério Público, serviços de saúde e assistência social, como o Centro de Referência da Assistência Social - CRAS e o Centro de Referência Especializada da Assistência Social - CREAS. Nesta rede de proteção, segundo Neves *et al.* (2010), faz-se necessário uma equipe de apoio composta por profissionais preparados e capacitados no âmbito emocional, psicológico e técnico.

Todavia, ainda é perceptível um despreparo dessa rede nas áreas de saúde, educação, hospitalar e jurídica, o que resulta em um trabalho fragmentado e desorganizado, não havendo, portanto, um envolvimento da equipe profissional e um trabalho qualitativo (HABIGZANG, RAMOS; KOLLER, 2011).

2. Conselho Tutelar – CT

O Conselho Tutelar - CT é um órgão, permanente e autônomo proposto pela Lei 8069 de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente - ECA. Sendo composto por cinco conselheiros indicados pela sociedade civil e eleitos pelo voto popular, é um serviço municipal encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, e tal função é especificada no Art. 136 da lei supracitada (BRASIL, 2015):

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional; VII - expedir notificações; VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal; [...] XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009); XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014); Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

O Conselho Tutelar é ligado a movimentos sociais que lutam pelos direitos da criança e adolescente. Entretanto, esta ligação a movimentos sociais não tem ocorrido de fato. Sua atuação é repleta de práticas perpassadas por discursos e procedimentos característicos do poder judiciário (NASCIMENTO; SCHEINVAR, 2007). Neste tocante, é possível questionar: “como um órgão proposto para ser não jurisdicional vai assumindo tal postura?” (Idem, p.153).

O CT visitado na disciplina de Práticas Integrativas II, de acordo com seus conselheiros, tem suas próprias demandas, entre elas estão negligência familiar, falta de vagas nas escolas e evasão escolar no meio do ano letivo. Todavia, como destaca Nascimento e Scheinvar (2007), é comum ao CT funções que visam definir o valor de pagamento de pensão, guarda de filhos, decisões de enviar ou não casos de violência sexual que devem ser à justiça, além da imposição de medo nos pais sobre a perda dos filhos.

É perceptível que grande parte dos conselheiros não possuem qualificação para atender determinadas demandas, mas que devido à falta de profissionais, acabam fazendo. Exemplo disso, é a escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência, como abuso sexual. Com isso, nota-se que a falta do psicólogo uma grande barreira, pois este profissional possui técnica e teoria para realizar tal atividade. Neste tocante, os procedimentos de escuta de crianças e adolescentes devem ser desenvolvidos em meio a um sistema de garantia dos direitos fundamentais deste público, bem como de um sistema que contemple a atuação dos diversos sistemas de políticas públicas e do sistema de Justiça, entre outros, e na perspectiva dos paradigmas e princípios dos Direitos Humanos e de sua normativa nacional e internacional (NETO, 2009).

Mediante a insegurança, despreparo e desamparo mostrado pelos profissionais no Conselho Tutelar, é possível questionar: qual prioridade tem a criança e o adolescente nessa sociedade? Evidencia-se como é rasa a compreensão acerca da vida em sociedade e as repercussões geradas por nossa negligência. Outrossim a destacar refere-se a forma como os conselheiros atuam, conforme destaca Donzelot (1980 *apud* NASCIMENTO & SCHEINVAR, 2007), estes ainda agem como a polícia das famílias, sendo assim visto também pela comunidade que os vê.

3. Delegacia da Infância e Juventude

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (2015), as medidas de responsabilidade de atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes são inimputáveis, respondendo a medidas previstas no Art. 101 do mesmo documento:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016); V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) ;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009); IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Desta forma, o ECA (2015) estabelece que os estados poderão criar varas especializadas para deliberar atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes, sendo o poder judiciário o qual vai estabelecer sua quantidade mediante o número de habitantes. Neste sentido, a polícia civil investiga os atos infracionais cometidos pelos jovens com base no ECA, reunindo provas para que os envolvidos sejam levados à justiça. Os atos infracionais cometidos por crianças são direcionadas ao Conselho Tutelar para os devidos encaminhamentos. Em ambas as situações é garantido que todos os direitos fundamentais de crianças e adolescentes sejam respeitados no que prevê o ECA.

Tais situações foram relatadas no decorrer da visita a Delegacia que apura atos análogos a crimes praticados por adolescentes. Durante a mesma, foi enfatizado que, quando praticados atos infracionais, e seja atribuída a responsabilização do adolescente, o mesmo é submetido a medidas socioeducativas as quais propõe o ECA, em seu Art. 112. Estas medidas vão desde advertências até internação em estabelecimento educacional, em regime semiaberto. Neste processo, leva-se em consideração o ato infracional cometido, assim como a gravidade da ocorrência.

Segundo o Conselho Federal de Psicologia (2003), os paradigmas que envolvem a proteção das crianças e adolescentes em casos de atos infracionais inserem em seu contexto uma interdisciplinaridade de profissionais que atuam na proteção de seus direitos, sendo o papel do psicólogo não mais pensado apenas como um conhecimento técnico de aplicação de testes. A atuação deve ser voltada para a proteção de crianças e adolescentes na rede de atendimento.

Neste sentido, Arantes (2012) destaca que o direito da criança e adolescente de serem ouvidos, exige respeito em sua condução e cuidado na preservação de seus direitos. Cabendo a todos os profissionais que trabalham na escuta no sistema de justiça e proteção estarem preparados para não causarem demais danos, visto que as crianças e os adolescentes estão em processo de desenvolvimento não só físico como também cognitivo, não cabendo ao profissional penalizar o sujeito ou minimizar os danos que o mesmo sofreu. A postura do psicólogo, com isto, deve se voltar para uma atuação ética e orientada com o que aborda o CFP.

Segundo o Código de ética profissional do psicólogo (CFP, 2005), o profissional deve trabalhar “visando a promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuir para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Com isso, é importante se questionar:

O que temos a oferecer neste momento histórico, é repetição incessante de normatização judicial? Por que deveríamos seguir o paradigma da avaliação, da acusação, do medo, da desconfiança e ocupar o lugar de psicotiras? Não cabe a psicologia outra proposta, a de um acolhimento, para gerar espaços coletivos de análise? (BOCCO, 2009, p. 117).

Bocco (2009), ainda enfatiza que é necessário questionamentos sobre que psicologia, sujeitos e sociedade o saber psicológico quer produzir, e qual função deste saber dentro do Estado Penal. Na visita, fora declarado que o ECA deveria ser modificado porque os jovens estavam cometendo crimes mais cedo e sabendo que não seriam penalizados por isso, sendo esta última uma motivação para que tais atos sejam feitos. Segundo Arantes (2009), o ECA é um instrumento normativo que garante a proteção de crianças e adolescentes, e sobretudo, um instrumento que tem como base os direitos humanos, apesar de demonstrar pontos de tensão com as práticas jurídicas, necessitando-se o cuidado para que o mesmo não se torne um documento que reafirme a desigualdade e a violência.

No que tange a atuação de uma escuta de cunho punitivo e coercitiva, a qual atribuiu-se ao psicólogo durante a visita, o Conselho Federal de Psicologia (2003) coloca que sua atuação deve ser voltada para proteção de crianças e adolescentes, não causando danos ao sujeito neste processo de escuta em qualquer instância que envolva sua participação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Falar de psicologia hoje, implica necessariamente, observar e analisar seu percurso histórico. Com isso, nota-se que este saber atrelou-se inicialmente ao campo jurídico no Brasil por meio da relevância dada à avaliação psicológica, pois, os psicodiagnósticos eram utilizados pelos operadores do direito como instrumentos de auxílio em suas tarefas. Todavia, esta aproximação também ocorrera pelo campo do Direito Civil, na qual destaca-se o Direito da Infância e Juventude.

Com a criação do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), ampliou-se a atuação do psicólogo que antes era restrita uma função específica e limitada. Diante disso, a disciplina de Práticas Integrativas II, propiciou aos discentes analisar na prática a atuação do psicólogo em serviços que visam ou deveriam, a garantia os direitos das crianças e adolescentes, como CRAS, CREAS, Conselho Tutelar, Delegacia da Infância e Juventude e Tribunal do Júri.

Nestas visitas, constatou-se que a rede ainda apresenta muitas falhas. Os governantes, coordenadores, serviço, e o público ainda não possuem conhecimento de quais seriam as atribuições do psicólogo nos espaços supracitados. Além destes, os próprios profissionais não compreendem ou não desejam compreender tais atribuições. Percebe-se assim certa dificuldade para se refletir acerca

da atuação do profissional em um contexto mais amplo. Diante do que foi ouvido, visto e vivido, é necessário se questionar que tipo de psicologia estamos construindo e para quem estamos. Antes de questionar se cabe ou não a atuação do psicólogo em ambientes do mundo jurídico, é preciso se perguntar o que fazer e como fazer neste campo que aparenta ser tão conflituoso para este profissional? Por fim, sabe-se que cabe ao psicólogo uma profissão orientada pelos Direitos Humanos que busque atuar em prol de uma sociedade justa e inclusiva, sendo este prol também um dos objetivos do ambiente jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANTES, E. M. M. Direitos da criança e do adolescente: um debate necessário. **Psic. Clin.**, Rio de Janeiro, vol. 24, n.1, p. 45 – 56, 2012.

_____. Proteção integral à criança e ao adolescente: proteção versus autonomia?. **Psicol. clin.**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 431-450, 2009. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010356652009000200012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 01 agos 2017.

BOCCO, F. **A psicologia no Estado Penal: possibilidades e estratégias para subverter a judicialização**. In.: COIMBRA, Cecília M. B.. AYRES, Lygia S.M.. NASCIMENTO, M. Livia do. (Org.). Pivetes: encontros entre a psicologia e o judiciário. 1ª reimpressão. Juruá Editora, 2009.

BRITO, L.M.T. Psicologia jurídica: um campos em debate. In: **Psicologia Ciência e Profissão**. Conselho Federal de Psicologia-CFP (Org), Ano 9, N.8, Brasília, 2012.

_____. **Reflexões em torno da psicologia jurídica**. In R. M. Cruz, S. K. Maciel; D. C Ramirez. O trabalho do psicólogo no campo jurídico, p.9-17, São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas constitucionais nº1/1992 a 95/2016, pleo Decreto legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas constitucionais de revisão nº1 a 6/1994.-51.ed.- Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017, 116p.

_____. **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata. 13. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Código de ética profissional do psicólogo**, Brasília; CFP, 2005.

_____. (2003). **Relatório do II Seminário Nacional de Psicologia e Políticas Públicas**. Políticas Públicas, Psicologia e Protagonismo Social. João Pessoa: Conselho Federal de Psicologia, 2003.

LAGO, V. M.; AMATO, P.; TEIXEIRA,P.A.; ROVINSKI,S.R.; BANDEIRA,D.R. Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação. **Estudos de Psicologia**. Campinas, n.26, v.4, p. 483-491, 2009.

HABIGZANG, L. F.; RAMOS, M. S.; KOLLER, S. H. A Revelação de Abuso Sexual: As Medidas Adotadas pela Rede de Apoio. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Vol. 27 n. 4, pp. 467-473, Out-Dez 2011.

Moreira, J.O; Salum, M.J.G; Oliveira, R.T. Apresentação. In: **Estatuto da Criança e do Adolescente: refletindo sobre sujeitos, direitos e responsabilidades**. Moreira, J.O; Salum, M.J.G; Oliveira, R. (Orgs.). Conselho Federal de Psicologia. - Brasília: CFP, 2016. 250p.

NASCIMENTO, M.L.; SCHEINVAR, E. De como as práticas do conselho tutelar vêm se tornando jurisdicionais. **Aletheia**. 2007, n.25, pp. 152-162.

NEVES, A. S.; CASTRO, G. B de; HAYECK, Cynara Marques; CURY, Daniel Gonçalves. Abuso sexual contra a criança e o adolescente: reflexões interdisciplinares. **Temas em Psicologia**. Minas Gerais, v. 18, nº1, 2010, p. 99-111.

NETO, W. N.. **Garantia de direitos, controle social e políticas de atendimento integral da criança e do adolescente** (2009). In: A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção / Conselho Federal de Psicologia. - Brasília: CFP, 2010.124p.

TABAJASKI, B.; GAIGER, M.; RODRIGUES, R. B. O trabalho do psicólogo no juizado da infância e da juventude de Porto Alegre/RS. **Aletheia**, 7,p.9-18, 1998.

